



ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO
COM ÊNFASE NO FINAL DE MANDATO
PROCEDIMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Greici Bento Silveira



*A força contábil unida
pela valorização.*

INTRODUÇÃO



- **Exercício financeiro** é um período contábil em que as receitas e despesas de um ente público são registradas, acompanhadas e avaliadas.
- De acordo com a Lei 4.320/64 o **exercício financeiro** é o período que a lei orçamentária deve ser executada e coincide com o ano civil, ou seja, **começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro**.

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO



- É a conclusão do exercício, com a elaboração de relatórios e balanços que refletem a situação financeira do ente público
- O encerramento do exercício financeiro é crucial para garantir a continuidade das ações governamentais, a prestação de contas à sociedade e a avaliação da eficiência e eficácia da administração pública.
- O encerramento do exercício financeiro deve seguir normas específicas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece diretrizes para a gestão fiscal, controle de gastos e prestação de contas.

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO



- Definir um calendário que estabeleça prazos limites para finalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial para uma melhor eficiência no processo de encerramento do exercício;
- Definir padronizações de acordo com as peculiaridades do ente assegurando o adequado registro contábil das transações efetuadas na gestão;
- Sugestão que seja por meio de Decreto



adiantamentos, contribuições,
auxílios subvenções diárias e
passagens



Limitar solicitações com
definir prazo



01/11

Reservas e alterações
orçamentárias



Revisão reservas e anular
definir prazo máximo de
alterações



07/11



Saldo de empenhos do
exercício



Revisão saldos
desnecessários liberar
orçamento



14/11

Empenhamento de despesa



Definir prazo limite



05/12



Liquidações e pagamentos



Definir prazos limite



16/12

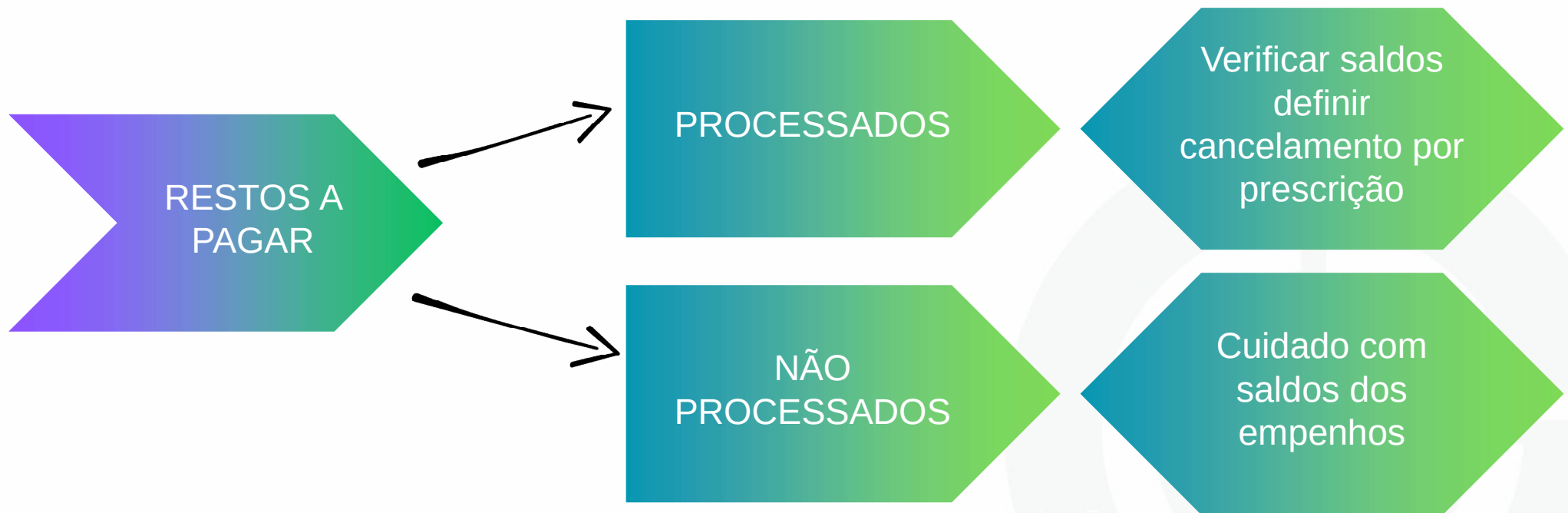
Restos a pagar não
processados



Definir prazo para
liquidação



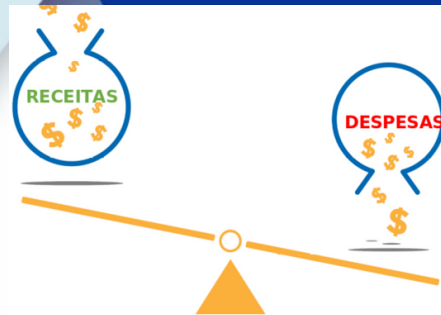
31/03



10.2 – Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (despesas não liquidadas até o exercício de 2023): Verificar a possibilidade de **liquidação** da despesa e consequente registro em Restos a Pagar Processados ou de **cancelamento**, com o devido cuidado de se verificar os possíveis impactos dos

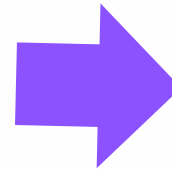
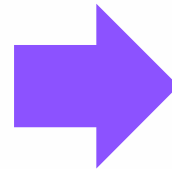
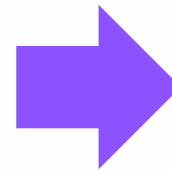
cancelamentos de restos a pagar nos cumprimentos dos limites constitucionais de gastos com Ensino e Saúde.

10.3 – Despesas Liquidadas: Verificar, se todas as despesas que já passaram pela etapa da verificação do direito adquirido pelo credor estão devidamente empenhadas e liquidadas. Caso houver despesas com essa condição, sem execução orçamentária, devem estar contabilizadas, em conformidade com o



Gerir adequadamente as fontes de recursos e evitar saldos negativos é fundamental para a saúde financeira da administração pública.

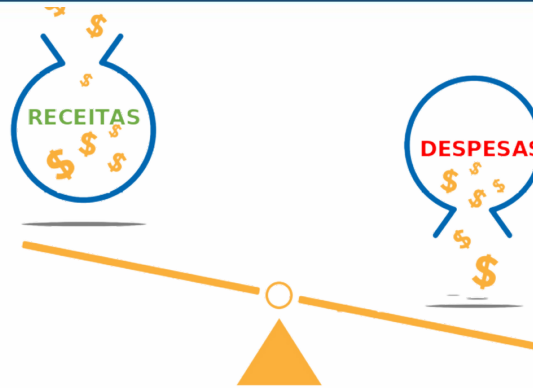
**ACOMPANHAR
SALDOS DE FONTES
DE RECURSOS**



**Arrecadação efetiva
conforme
planejamento?**

**Despesa está
acompanhando a
arrecadação?**

**Se necessário realizar
limitação da despesa**



Lei de Responsabilidade Fiscal (alterações da LC 173/2020)

Art. 9º **Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas** de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 42



Saldos de empenhos
Restos não
processados

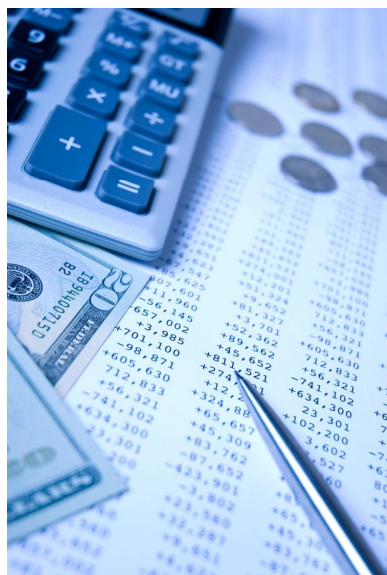
RESTOS
PROCESSADOS

DISPONIBILIDADES
POR FONTES

Despesa sem
respaldo
orçamentário

Consignações

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO



- Consultar os saldos das contas de controle 8.2.1.1.1.01.00 e 8.2.1.1.1.02.00: Verificar a existência de códigos de FR com saldo negativo (devedor) o saldo devedor representa Insuficiência Financeira
- Caso houver despesas sem execução orçamentária, devem estar contabilizadas.
- Ressalta-se que o registro contábil afasta possível responsabilização do(a) contador(a), mas não afasta a possível responsabilização do gestor, pela irregularidade de contrair despesa sem execução orçamentária.



Lei de Responsabilidade Fiscal (alterações da LC 173/2020)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa **que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

13.1. Despesas com obras e serviços de natureza contínua

Outra situação que merece destaque está relacionada à interpretação da expressão “cumprida integralmente”, no caso de despesas relativas a contratos celebrados nos últimos oito meses de mandato. Considerando o princípio da continuidade do serviço público, tem-se que a administração não pode deixar de prestar os serviços essenciais à população. Assim, nos contratos assinados nos últimos oito meses do mandato da administração, entende-se que a expressão “cumprida integralmente” do artigo 42, diz respeito às parcelas do contrato que vencem naquele exercício financeiro. As demais parcelas vincendas a partir do início do outro mandato (1º de janeiro), somente criam obrigação de pagamento ao ente a partir da realização do objeto do contrato no mês em que se efetivar e, portanto, devem constar do orçamento seguinte.

88

Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal

2ª Edição
(Revista e ampliada)

TCE·SC

A LRF não pode ser tomada como norma vedatória à realização de despesas nos últimos oito meses do mandato. Não seria compatível com o interesse público impossibilitar o atendimento às necessidades públicas ou propiciar atraso na execução de ações públicas pelo simples fato do titular do Poder ou Órgão estar no último ano do seu mandato. A contrário senso, a lei teria expressamente vedado qualquer nova despesa nesse período, não havendo qualquer necessidade de levantamento de disponibilidade de caixa.

Se é admitido contrair novas obrigações de despesa, não há sentido em exigir que o titular do Poder ou Órgão seja compelido a deixar em caixa recursos financeiros para saldar os compromissos dos exercícios seguintes, quando se tratar de projetos ou despesas que se estenderão por mais de um exercício. Deve, sim, pagar as parcelas que se vencerem no exercício em que encerrar sua gestão.

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

- A realização do encerramento de acordo com as normas e regulamentos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, é essencial para garantir a conformidade legal.
- Isso evita sanções e promove uma gestão fiscal responsável, contribuindo para a saúde financeira a longo prazo do ente público.
- Ao possibilitar o acompanhamento e a fiscalização das contas públicas, o encerramento do exercício financeiro fortalece a accountability, ou responsabilidade do governo perante a sociedade. Isso incentiva a participação cidadã e o engajamento na gestão pública.



Obrigada!

Greici Bento Silveira
Contadora Pública